



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

ATO REGULAMENTAR GP Nº 12, DE 16 DE SETEMBRO DE 2016

Regulamenta a Política de Segurança da Informação e Comunicações referente às regras para prevenção de acesso não autorizado, dano ou interferência às informações, recursos tecnológicos e instalações físicas em Data Centers no Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região.

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA SEXTA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a aderência à Norma ABNT NBR ISO/IEC 27002:2005 – Tecnologia da Informação – Técnicas de segurança – Código de prática para a Gestão da Segurança da Informação.

CONSIDERANDO a aderência à Norma ABNT NBR ISO/IEC 14565:2013 – Cabeamento estruturado para edifícios comerciais e Data Centers.

CONSIDERANDO a aderência às recomendações da Cartilha de segurança para a Internet, versão 4.0 do Cert.br – <http://cartilha.cert.br>

R E S O L V E

CAPÍTULO I

OBJETIVO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

Art. 1º Regular as regras para prevenção de acesso não autorizado, dano ou interferência às informações, recursos tecnológicos e instalações físicas em Data Centers no Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região.

CAPÍTULO II

ABRANGÊNCIA

Art. 2º Esta norma de segurança da informação tem abrangência em todo Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região.

CAPÍTULO III

CONCEITOS E DEFINIÇÕES

Art. 3º Para efeito desta instrução normativa serão adotadas os seguintes conceitos e definições descritos:

I - Usuários: magistrados e servidores ocupantes de cargo efetivo ou em comissão, requisitados e cedidos, e, desde que previamente autorizados, empregados de empresas prestadoras de serviços terceirizados, e ainda os estagiários e menores aprendizes que se encontrem a serviço da Justiça do Trabalho, utilizando os recursos tecnológicos do Tribunal;

II - Data Center: Ambiente físico desenvolvido ou adaptado exclusivamente para hospedar os sistemas de informação ou equipamentos de TIC;

III - Sala cofre: tipo de Data Center de alta disponibilidade para sistemas críticos de TI, sendo protegido contra falha elétrica, calor, fumaça, fogo, umidade,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

inundação, acesso indevido, arrombamento e explosão;

IV - Rack: Armário ou gabinete que abriga todo o material associado à rede local do Data Center;

V - Nobreak: condicionador que regula a voltagem e a pureza da energia que chega até os eletrônicos conectados a ele. Também é responsável por alimentar os dispositivos, em caso de queda de luz, através de uma bateria;

VI - Identificação física: crachá ou credencial de acesso;

Parágrafo Único. Para efeito desta norma serão adotados os conceitos e definições descritos na Política de Segurança de Informação e Comunicações deste Tribunal e suas normas correlatas.

CAPÍTULO IV

DO ACESSO

Art. 4º O acesso ao Data Center é permitido aos servidores credenciados, portadores da identificação física e devidamente cadastrados em sistema de identificação biométrica dedicado ao acesso ao Data Center.

Parágrafo Único. As permissões de acesso físico às áreas de segurança do Data Center devem ser mensalmente auditadas.

Art. 5º A entrada de visitantes no Data Center só será permitida mediante autorização e acompanhamento por um servidor lotado na área de TI, sendo obrigatório o registro do nome completo, RG, CPF, data e hora de entrada e saída.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

CAPÍTULO V

DAS ÁREAS DE SEGURANÇA DO DATA CENTER

Art. 6º Todas as instalações de processamento ou armazenamento de informações sensíveis devem ser mantidas em áreas de segurança do Data Center.

Art. 7º As áreas de segurança do Data Center devem ser claramente definidas com a utilização de barreiras de segurança e mecanismos de controle de acesso, de forma a impedir o acesso não autorizado.

Art. 8º Deve ser evitada a utilização de informações visuais que identifiquem as áreas de atividade de processamento e guarda das informações.

Art. 9º As portas das áreas de segurança do Data Center devem possuir mecanismos para fechamento automático.

CAPÍTULO VI

DAS SEGURANÇA AMBIENTAL

Art. 10. A localização do Data Center deve ser ocultada às pessoas que transitam em áreas públicas.

Art. 11. O Data Center deve estar situado, preferencialmente, em local de baixa frequência de desastres naturais ou causados por pessoas, e distante de áreas vizinhas perigosas.

Art. 12. O Data Center deve estar posicionado em local seguro,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

protegido por um perímetro de segurança definido, com barreiras de segurança apropriadas e controle de acesso de acordo com criticidade associada aos seus ativos e informações.

Art. 13. As barreiras físicas a serem implementadas para proteção do Data Center devem, caso necessário, ser estendidas da laje do piso até a laje superior, para prevenir acessos não autorizados ou contaminação ambiental, como as causadas por fogo ou inundação.

Art. 14. A edificação do Data Center deve ser protegida contra descargas elétricas atmosféricas.

Art. 15. A edificação do Data Center deve ser livre de sistemas de tubulação de drenagem pluvial, tubulação pressurizada de gases, exceto para a finalidade de combate a incêndio.

Art. 16. As portas e janelas do Data Center devem ser mantidas fechadas.

Art. 17. Todas as portas e janelas acessíveis ao público devem possuir sistemas de detecção de intrusos, periodicamente testados.

Art. 18. Áreas não ocupadas ou que possuam pouca movimentação de pessoal devem possuir sistemas de alarme de presença permanentemente ativo.

Art. 19. Os sistemas de alarme devem cobrir também as salas dos equipamentos de comunicação e voz.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

Art. 20. As instalações elétricas, de cabeamento lógico e dos equipamentos de detecção e combate a incêndio devem ser feitas de acordo com o especificado nas normas da ABNT.

Art. 21. Materiais combustíveis ou perigosos devem ser guardados de forma segura, a uma distância apropriada das áreas de trabalho e áreas de segurança.

Art. 22. Suprimentos e materiais de escritório não devem ser armazenados em áreas de segurança, a menos que requeridos.

Art. 23. Equipamentos de contingência e mídias com cópias de segurança devem ser armazenados a uma distância segura da instalação principal.

Art. 24. Todo trabalho realizado por terceiros no Data Center deve ser registrado e supervisionado.

Art. 25. É proibido o manuseio de alimentos, bebidas e cigarros, bem como o consumo no Data Center.

CAPÍTULO VII

DA INSTALAÇÃO E PROTEÇÃO DOS EQUIPAMENTOS

Art. 26. É proibida a ligação de mais de um equipamento na mesma tomada.

Art. 27. Os equipamentos de TI do Data Center devem ser instalados em racks, sempre que possível.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

Art. 28. Todos os racks do Data Center devem ser seguros, possuírem portas dotadas de chaves em todos os seus lados e permitirem trancamentos, de maneira que as tomadas de energia permaneçam no seu interior e os fios e cabos sejam acondicionados sem contato com a parte externa, diretamente do piso para o interior do rack.

Art. 29. Os equipamentos cuja dimensão impeça a instalação dentro de racks devem ter seus botões de ligar/desligar devidamente protegidos contra acessos ou internamente desconectados, de forma a evitar seu acionamento local.

CAPÍTULO VIII

DA SEGURANÇA DO CABEAMENTO

Art. 30. Todos os cabos existentes no Data Center devem ser identificados.

Art. 31. Os pontos de rede excedentes devem ficar inativos.

Art. 32. O cabeamento deve ser implementado de acordo com a Norma ABNT NBR ISO/IEC 14565:2013 – Cabeamento estruturado para edifícios comerciais e Data Centers.

Art. 33. Os cabos de dados devem ser lançados em bandejas ou dutos rígidos, separados dos cabos e fios elétricos, de forma a evitar interferências eletromagnéticas.

Art. 34. Deve ser adotado piso elevado no Data Center de forma a



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

facilitar futuras manutenções.

Art. 35. A estrutura do Data Center deve prover mecanismos de proteção, impermeáveis e à prova de fogo, em todas as suas dimensões, tais como, parede e piso, prevendo a passagem de cabos elétricos.

CAPÍTULO IX

DO SISTEMA DE COMBATE A INCÊNDIO

Art. 36. Levar ao conhecimento da brigada de incêndio do Tribunal a relevância dos serviços contido no Data Center.

Art. 37. Realizar, em parceria com a brigada de incêndio do Tribunal, ações de conscientização e capacitação dos servidores quanto às ações a serem adotadas em situações de emergência, bem como montar e divulgar as rotas de fuga.

Parágrafo Único. Todos os servidores que trabalham no Data Center devem ser capacitados para a utilização dos componentes do sistema de combate a incêndio, bem como saber interpretar os tipos de alarmes existentes.

Art. 38. Instalar no Data Center, exceto no interior da sala cofre, extintores portáteis compatíveis com os tipos de materiais existentes (classe de fogo a ser combatido).

Art. 39. É proibido manter materiais inflamáveis (diesel, álcool, etc.) no Data Center.

Art. 40. É proibido o uso de chuveiros automáticos para extinção de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

incêndio (Sprinkler) no Data Center.

Art. 41. Devem ser instalados sistemas para detecção de fogo e fumaça como meio de alerta de incêndio.

Art. 42. Devem ser elaborados planos de teste dos detectores de fogo e fumaça, sendo executados mensalmente variando o local de procedência e a intensidade da fumaça.

Art. 43. Os detectores também devem monitorar a área abaixo do piso elevado e acima do rebaixamento do teto.

Art. 44. O sistema de alarme de incêndio deve possuir som distinto em tonalidade e altura dos demais dispositivos acústicos do Data Center.

Art. 45. Os equipamentos de combate a incêndio devem ser periodicamente inspecionados e testados por empresa tecnicamente qualificada, registrando-se a revisão.

Art. 46. Deve ser instalada uma rede de gás pressurizado, com tubos identificados e pontos de distribuição dimensionados especificamente para o Data Center, como meio de extinção de incêndio.

Art. 47. Os gases utilizados para extinção de incêndio devem ser inofensivos aos equipamentos, pessoas e meio ambiente.

CAPÍTULO X

DO FORNECIMENTO DE ENERGIA



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

Art. 48. Os circuitos específicos (elétrico, telefônico, sinalização, controle, sonorização e dados) devem ser identificados e instalados em eletrodutos ou bandejas separados dos demais circuitos de fornecimento de energia.

Art. 49. O circuito de energia que alimenta os recursos de tecnologia no interior do Data Center, deve ser estabilizado e separado dos demais circuitos.

Art. 50. Devem ser implementados estabilizadores centrais ou individuais equipados com filtros contra variação de tensão e com monitoramento por voltímetro.

Art. 51. As tomadas de energia localizadas no piso do Data Center devem possuir caixa protetora, garantindo seu fechamento quando não estiverem sendo utilizadas e evitando que objetos possam ser inseridos ocasionando curtos-circuitos.

Art. 52. Nobreaks e geradores de energia devem ser instalados, a fim de garantir a continuidade no fornecimento de energia aos equipamentos críticos para os serviços alocados no Data Center.

Art. 53. Os circuitos elétricos devem ser divididos e protegidos por disjuntores, dimensionados de acordo com normas específicas.

Art. 54. Os disjuntores dos quadros de distribuição de energia devem identificar claramente cada circuito elétrico.

Art. 55. O quadro de distribuição de energia, painéis de controle e caixas de passagem do cabeamento lógico devem ser protegidos contra acesso indevido.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

Art. 56. Deve-se realizar mensalmente a verificação da voltagem e amperagem de energia de entrada no Data Center, mantendo-se o registro dos valores aferidos.

Art. 57. Somente circuitos de alimentação e controle relativos ao Data Center devem ser dispostos em seu interior.

Art. 58. A fonte de energia do sistema de controle de acesso deve ser contingenciada, evitando que, na ocorrência de falha, a entrada de pessoas não autorizadas seja permitida.

CAPÍTULO XI

DOS CONTROLES DE SEGURANÇA DO DATA CENTER

Art. 59. Os acessos ao Data Center devem ser monitorados por circuito fechado de TV (CFTV). Câmeras de monitoramento devem ser instaladas em locais estratégicos do ambiente, seja ele interno ou externo.

Art. 60. Os circuitos das câmeras de monitoramento devem ser protegidos por conduítes de metal e ficar fora do alcance manual, evitando-se desativação intencional ou acidental.

Art. 61. As imagens captadas pelas câmeras do circuito interno de TV devem ser gravadas de forma contínua, visando embasar futuras investigações em caso de suspeitas ou incidentes de segurança.

Art. 62. Os arquivos das imagens gravadas devem ser guardados pelo



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

período mínimo de três meses, sendo tratados com os mesmos critérios das mídias de cópia de segurança.

Art. 63. O sistema de circuito fechado de TV deve ser diariamente inspecionado, de forma a garantir a efetiva gravação das imagens.

Art. 64. As imagens gravadas pelo circuito interno de TV devem ser periodicamente analisadas, a fim de identificar possíveis eventos que contrariem a Política de Segurança de Informação e Comunicações deste Tribunal.

Art. 65. O sistema de circuito fechado de TV deve ser monitorado, alertando a equipe em caso de indisponibilidade no funcionamento.

Art. 66. A coleta de lixo e limpeza do Data Center deve ser realizada por pessoas instruídas quanto aos cuidados necessários para tal serviço, devendo sempre ser autorizadas, registradas e acompanhadas por servidor lotado na área de TIC.

Art. 67. Devem-se definir os dias e horários destinados à limpeza do Data Center, de forma a não comprometer a prestação dos serviços disponibilizados pela área.

Art. 68. A entrada e saída de qualquer ativo devem ser registradas.

Art. 69. É proibida a entrada de equipamentos de fotografia, vídeo e áudio.

Art. 70. Somente pessoas autorizadas podem portar equipamentos eletrônicos portáteis (celular, pendrive, etc.) no interior do Data Center.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

Art. 71. Os ramais telefônicos presentes no Data Center devem ser restritos apenas a chamadas para ramais internos.

CAPÍTULO XII

DO SISTEMA DE AR CONDICIONADO

Art. 72. O sistema de ar condicionado deve se projetado e ajustado de acordo com a demanda e seguindo as melhoras práticas e normas vigentes para ambientes de Data Center.

Art. 73. O sistema de ar-condicionado deve ser redundante.

Art. 74. O sistema de ar-condicionado utilizar caminhos redundantes e independentes entre si, através do teto rebaixo ou piso elevado.

Art. 75. Devem ser instalados filtros de limpeza no sistema de ar-condicionado para tratamento do ar circulante.

Art. 76. Os equipamentos externos de suprimento do ar-condicionado devem ser protegidos de ações ambientais e humanas.

Art. 77. O fornecimento de energia elétrica do sistema de suprimento do ar-condicionado deve ser contínuo.

Art. 78. Os dutos de ar-condicionado devem ser revestidos por material térmico e não combustível.

Art. 79. O sistema de água do circuito de refrigeração deve ser



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

protegido contra corrosão.

Art. 80. O termostato para controle de temperatura deve ser exclusivo para o Data Center.

CAPÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 81. Os usuários devem comunicar e/ou reportar os incidentes que afetam a segurança da informação ou o descumprimento desta norma à área de TIC a fim de adotar as providências necessárias.

Art. 82. Ao autor de infração a esta norma, serão aplicadas as sanções cabíveis conforme previsto na Política de Segurança da Informação e Comunicações do Tribunal.

CAPÍTULO XIV

VIGÊNCIA E ATUALIZAÇÃO

Art. 83. Este Ato entra em vigor a partir da data de sua publicação e sua atualização ocorrerá sempre que se fizer necessária, observada, ainda, a periodicidade prevista para a revisão da Política de Segurança da Informação.

Dê-se ciência.

Publique-se no DEJT.

Disponibilize-se no *site* deste Regional.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

São Luís, setembro de 2016.

(assinado eletronicamente)

Des. JAMES MAGNO ARAUJO FARIAS

Presidente do TRT da 16ª Região

/CTIC

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO DESEMBARGADOR JAMES MAGNO ARAÚJO FARIAS (Lei 11.419/2006)
EM 10/10/2016 14:30:39 (Hora Local) - Autenticação da Assinatura: 21F71B24F2.5E233A27DF.F105B9A715.FD73E6A6CE